



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 351/15

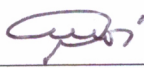
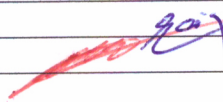
APROVA A APRESENTAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VISANDO ALTERAR OS ARTS. 22 E 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA TORNAR COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO EM CONCORRENTES COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 22 de setembro de 2015.

	PRESIDENTE
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	3º VICE-PRESIDENTE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
_____	4º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**ALTERA OS ARTS. 22 E 24 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, PARA TORNAR COMPETÊNCIAS
LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO EM
CONCORRENTES COM OS ESTADOS E
DISTRITO FEDERAL.**

Art. 1º - Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 -

I – Direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

IV - Informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

XI - Nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII - Populações indígenas;

XIII - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV - Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

XV – Organização judiciária, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII – sistemas de poupanças, captação e garantia da poupança popular;

XVIII- normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX – seguridade social;

XXI – diretrizes e bases da educação nacional;

XXII – registros públicos;

XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, e

XXV - defesa territorial , defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º - Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território” (NR).

.....
“Art. 24 -

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

agrário;

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e

.....

IX – águas e energia;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - criação, funcionamento e processo do Juizado de pequenas causas;

XIII – procedimentos em matéria processual;

XIV – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – assistência jurídica e defensoria pública;

XVI – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XVII – proteção à infância e à juventude;

XVIII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX – trânsito e transporte;

XX – sistemas de consórcio e sorteios; e

XXI – propaganda comercial.

.....

§ 5º - Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva.” (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICATIVA

Por um movimento que bem pode denominar-se federalista, pretende dar-se efetividade ao princípio federativo inscrito no art. 1º da Constituição Federal. Seu primeiro passo não poderia ser outro se não o de interromper a concentração de poderes no plano federal, para que os Estados membros da Federação não fiquem apenas com poderes que remanecem depois da repartição deles entre a União e os Municípios.

Pretende-se com este Projeto de Resolução, ampliar os poderes dos Estados membros, pois a Federação brasileira tem tido como característica o fato de, a cada reforma constitucional, reduzir-se o âmbito de competência dos Estados. A bem dizer, na prática, a Federação vai deixando de existir.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta azul.